



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16637.720021/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.688 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente RONI QUEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reestabelecer a dedução indevida de previdência privada no valor de R\$ 15.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2008, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DAREF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	4.615,20

MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		3.461,40
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		866,27
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.942,87

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI

Glosa do valor de R\$ 16.782,54, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Complementação da Descrição dos Fatos

A documentação apresentada pelo contribuinte não comprovou o pagamento de contribuições à previdência privada dedutíveis conforme a legislação do imposto de renda. O contribuinte apresentou recibo do Banco Real, relativo a pagamento único, no valor de R\$ 15.000,00. Trata-se de pagamento de seguro de vida com cláusula de sobrevivência, despesa indedutível. Apresentou, também, cópias de telas de programa de computador com diversos valores acompanhados de códigos e abreviaturas, que não esclarecem, inequivocadamente, se são valores de prev. privada ou de outra natureza.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º, 83 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99., art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 18/04/2011. O contribuinte foi cientificado em 05/05/2011 e ingressou com impugnação em 18/04/2011, alegando, em síntese:

Tendo o contribuinte apresentado os documentos solicitados, incorreto lançamento que considera dedução indevida, sejam de Previdência Privada/Fapi, uma vez que, conforme prova documental ora juntada (extrato do plano de previdência privada fornecido pelo Banco Real/Santander), o contribuinte efetuou aporte todos os documentos foram entregues em 29/09/2008.

Não houve qualquer tipo de sonegação ou omissão, uma vez que o termo de intimação fiscal foi plenamente atendido no prazo legal.

Embora o lançamento de ofício tenha sido levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal de Pelotas, o contribuinte não pode responder pelo tributo apurado em decorrência de despesas ditas como seguro de vida, mas que, na realidade, se trata de aporte em plano de previdência privada (aposentadoria) totalmente dedutível do imposto de renda.

Logo, o contribuinte, ora impugnante, não sonegou qualquer informação ou deixou de apresentar os comprovantes em tempo hábil, razão pela qual improcedente o lançamento de ofício e, conseqüentemente, os juros de mora e a multa.

CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e julgada a correção da declaração de ajuste ano-calendário 2008, exercício 2009.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. GLOSA. ÔNUS PROBATÓRIO.

A legislação do imposto de renda impõe ao contribuinte o ônus de provar a regularidade das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual. Considerando-se inexistir nos autos prova inequívoca da natureza do plano de previdência contratado, mantém-se a glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
 - b) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal
 - c) o plano de previdência privada informado permite a dedução de suas contribuições
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a comprovação, por parte do Recorrente, da dedução de previdência privada, no valor de R\$ 16.782,54, no ano-calendário 2008.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de previdência privada pelo seguinte motivo, no essencial, *in verbis*:

Consta nos autos, fls. 34, uma cópia de recibo do Banco Real relativo a um pagamento único no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Neste recibo consta o seguinte dizer: “*aporte plano 1) sobrevivência*”, ou seja, trata-se de seguro de vida, já citado no enquadramento legal constante da notificação de lançamento.

Nas folhas 35 a 38, constam cópias de telas de programa de computador com diversos valores acompanhados de códigos e abreviaturas, que não esclarecem, se são valores de previdência privada ou de outra natureza.

Considerando que para fazer prova de seu direito o contribuinte juntou os comprovantes acima, sem contudo trazer outros elementos (contratos) que demonstrem a natureza de tais descontos.

Considerando inexistir nos autos prova inequívoca de se tratar de valores descontados em razão de contribuição a previdência privada/fapi.

Não há como decidir em sentido diverso daquele que constou na Notificação de Lançamento, mantendo-se a glosa da previdência privada informada como dedutível na DIRPF.

Contudo, consta dos autos (e-fls. 101 e 108) que, de fato, o pagamento realizado no valor de R\$ 15.000 (e-fl. 34), em 22/12/2008, é relativo a plano de previdência privado e não seguro de vida.

Esclareça-se que apenas o extrato de previdência complementar (e-fl. 08), onde consta contribuições ao plano de previdência privada nos meses de janeiro a novembro de 2008, sem a comprovação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, não é suficiente para restabelecer essas contribuições.

Portanto, está comprovado nos autos o pagamento a título de previdência privada, no ano-calendário 2008, no valor de R\$ 15.000,00, logo deve ser restabelecida essa dedução indevida de previdência privada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer a dedução indevida de previdência privada no valor de R\$ 15.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles